

PARECER Nº 548/2026

COMISSÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Processo: 10164/2026

Autoria: Vereador Ranalli

Assunto: Projeto de Lei que “**INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, A CAMPANHA "REDE DE PROTEÇÃO: DIGA NÃO AO ABUSO INFANTIL", VOLTADA À PREVENÇÃO E AO COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

I - RELATÓRIO

O presente projeto de Lei objetiva instituir, no âmbito do Município de Cuiabá, a Campanha Municipal "Rede de Proteção: Diga Não ao Abuso Infantil", de atendimento e apoio às crianças e adolescentes vítimas de abuso ou violência sexual, a ser realizada de forma permanente.

Sustenta o proponente que a propositura institui diversas diretrizes, como estimular o atendimento humanizado às crianças e adolescentes vítimas de abuso ou violência sexual, entre outras constantes no art. 2º.

Afirma que casos de abuso e exploração sexual infantil ainda são uma realidade em nossa sociedade, e a falta de informação e de políticas públicas efetivas contribui para a vulnerabilidade desse grupo. Neste contexto, a campanha se apresenta como uma ferramenta preventiva, educativa e de sensibilização da população, atuando em diversas frentes, como educação, saúde, assistência social e parceria com organizações da sociedade civil.



O processo recebeu **Parecer nº 275/2026 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR – opinando pela Aprovação com Emenda de Redação da matéria.** Portanto, os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, **cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.**

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

A propósito das **atribuições da Comissão da Criança e do Adolescente**, estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis, a Resolução nº 008 de 15/12/2016:

“Art. 55-H Compete à Comissão da Criança e do Adolescente:

I - dar parecer em todos os projetos que tratem de amparo e direitos inerentes às crianças e aos adolescentes;

II - acompanhar programas de assistência à criança e ao adolescente;

(...)

V - promover palestras, conferências e debates.”

A matéria submetida à apreciação desta Comissão insere-se claramente em seu campo de atuação, uma vez que a instituição de campanha municipal permanente voltada à prevenção e ao combate do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes constitui medida diretamente relacionada à promoção, proteção e garantia dos direitos da população infantojuvenil.

A propositura encontra sólido fundamento na Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a proteção contra toda forma de violência, crueldade e exploração. De igual modo, mostra-se compatível com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelecem a prevenção da violência como dever de todos e incentivam a implementação de ações articuladas e permanentes voltadas à proteção integral da população infantojuvenil.

Nesse contexto, revela-se legítima a atuação do Município na formulação e execução de políticas públicas destinadas à conscientização, orientação e enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, por se tratar de matéria de relevante interesse local e



diretamente vinculada à tutela de direitos fundamentais.

A adoção de medidas preventivas e educativas contribui para a identificação precoce de situações de vulnerabilidade, para o fortalecimento da rede de proteção e para a ampliação dos canais de denúncia, acolhimento e atendimento às vítimas.

Sob a ótica da conveniência e da oportunidade, verifica-se que a proposta atende a uma demanda social permanente e de elevada relevância pública, considerando a necessidade contínua de enfrentamento ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes. A instituição de uma campanha permanente garante maior continuidade às ações de conscientização e prevenção, evitando a descontinuidade de iniciativas pontuais e fortalecendo a efetividade das políticas públicas de proteção infantojuvenil.

Além disso, a medida possui caráter eminentemente preventivo e educativo, possibilitando a ampla disseminação de informações à população, a mobilização da sociedade civil e o fortalecimento da atuação integrada dos órgãos públicos e da rede de proteção. Trata-se, portanto, de instrumento adequado, necessário e proporcional aos fins almejados, contribuindo para a construção de um ambiente mais seguro e protetivo para crianças e adolescentes.

O projeto evidencia, assim, inequívoco mérito social, jurídico e político, ao reforçar mecanismos de proteção já consagrados pelo ordenamento jurídico e promover sua efetiva concretização no âmbito municipal. Ademais, trata-se de iniciativa de simples implementação, que não implica a criação de estrutura administrativa complexa nem a imposição de encargos desproporcionais ao Poder Público.

Por fim, observa-se que a proposta se harmoniza com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente, conferindo maior efetividade às normas já existentes e fortalecendo a atuação do Município na defesa dos direitos da população infantojuvenil.

Assim, esta Comissão entende que a matéria se revela conveniente, oportuna e de relevante interesse público, não identificando óbices à sua aprovação, razão pela qual manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei.

III - VOTO

VOTO PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA DA CCJR.

Cuiabá-MT, 10 de julho de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300036003700300030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Eduardo Magalhães (Câmara Digital)** em 10/07/2026 10:44

Checksum: **60DA730D3060A58E9537BE362DAD40E6B53B71F18C48AA9705E91A54097ABF6C**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200300036003700300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.